

Lei n° , de de de .

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I**  
**C A** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, , ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., de de 2003; 181º da Independência e 114º da República.

**ANEXO I**

(Art. 1º da Lei nº , de de de )

<b>FUNÇÕES/NÍVEL</b>	<b>N.º DE FUNÇÕES</b>
FC-6	18
FC-5	104
FC-4	80
<b>TOTAL</b>	<b>202</b>

## JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei, elaborado com fundamento no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que após exame mereceu deliberação favorável do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho para encaminhamento ao Congresso Nacional conforme RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 957/2003, consubstancia proposta de criação de 18 (dezoito) funções comissionadas, Nível FC-6, 104 (cento e quatro) funções comissionadas FC-5 e 80 (oitenta) funções comissionadas FC-4 no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado em Belém -PA.

A necessidade de criação das referidas funções justifica-se pela Decisão n.º 219/2002 proferida pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu prejudicada por nulidade absoluta, a criação, por meio de Resoluções Administrativas, de 202 (duzentas e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal do TRT da 8ª Região. O Regional interpôs Pedido de Reexame contra a citada decisão do Tribunal de Contas da União, que se encontra em tramitação naquela Corte de Contas.

A decisão do Tribunal Trabalhista fundamentou-se nos arts. 96, I, b, e 99 da Constituição Federal, que atribuem aos Tribunais, respectivamente, competência para a organização de seus serviços auxiliares e autonomia administrativa e financeira, agindo, dessa forma, dentro dos limites da legalidade vislumbrada para o ato.

Por outro lado, verifica-se que os servidores ocupantes das funções são portadores de boa-fé, considerando-se que a iniciativa da proposta de criação das funções comissionadas partiu do próprio TRT, sem que houvesse a manifestação de nenhum servidor a respeito da proposição.

Há que se levar em conta que, apesar de as referidas funções possuírem caráter provisório, podendo a Administração a qualquer tempo abster-se de seu pagamento, seu exercício é destinado aos servidores por merecimento, dedicação e eficiência na prestação dos serviços públicos, como forma de estímulo.

Aprovada a proposta ora submetida aos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Membros do Congresso Nacional, tornam-se legítimas as funções criadas, sem, no entanto, implicar aumento de despesas.

Sendo assim, espera esta Presidência que a proposta em questão mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho